



## PLANO DE AULA<sup>i</sup>

<b>INSTITUIÇÃO DE ENSINO:</b> UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS– UFAM		
<b>CURSO:</b> DIREITO		
<b>PROFESSOR:</b> Especialista Rafael da Silva Menezes		
<b>NÍVEL DE ENSINO:</b> SUPERIOR	<b>PERÍODO:</b> 4º	<b>TURNO:</b>
<b>DATA:</b> 14/01/2013		<b>DURAÇÃO DA AULA:</b> 140 min
<b>TEMA DA AULA:</b> JURISDIÇÃO		

### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Compreender a jurisdição como função, poder e atividade do Estado;  
Analisar as características pertinentes à atividade jurisdicional;  
Estudar as diferentes espécies de tutela jurisdicional;  
Conhecer as espécies e órgãos da jurisdição;  
Relacionar a prestação jurisdicional com a tutela jurisdicional;  
Conhecer as formas equivalentes de prestação jurisdicional.

### CONTEÚDO DE ENSINO

- 1- Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.
- 2- Trilogia Estrutural do Processo.
- 3- Objetivo, Conceitos e Atual Contexto da Jurisdição.
- 4- Características e Princípios da Jurisdição.
- 5- Espécies de Jurisdição.
- 6- Tutela Jurisdicional: conceito e classificação.
- 7- Órgãos da Jurisdição.
- 8- Equivalentes da Jurisdição.
- 9- Arbitragem.
- 10- Classificação do Professor Kazuo Watanabe.



## ROTEIRO



**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito  
(Art. 5, XXXV, CF/88)**



**Poder**

**Função**

**Atividade**





## Função Legislativa

- Criação de Normas Gerais e Abstratas

## Função Administrativa

- Atuação com parcialidade



## Tentativa Conceitual



Chiovenda

“função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”



Carnelutti

“função de buscar a justa composição da lide”

lide: conflito de interesses degenerado pela pretensão de uma das partes e pela resistência da outra

pretensão: intenção de submissão do interesse alheio ao interesse próprio



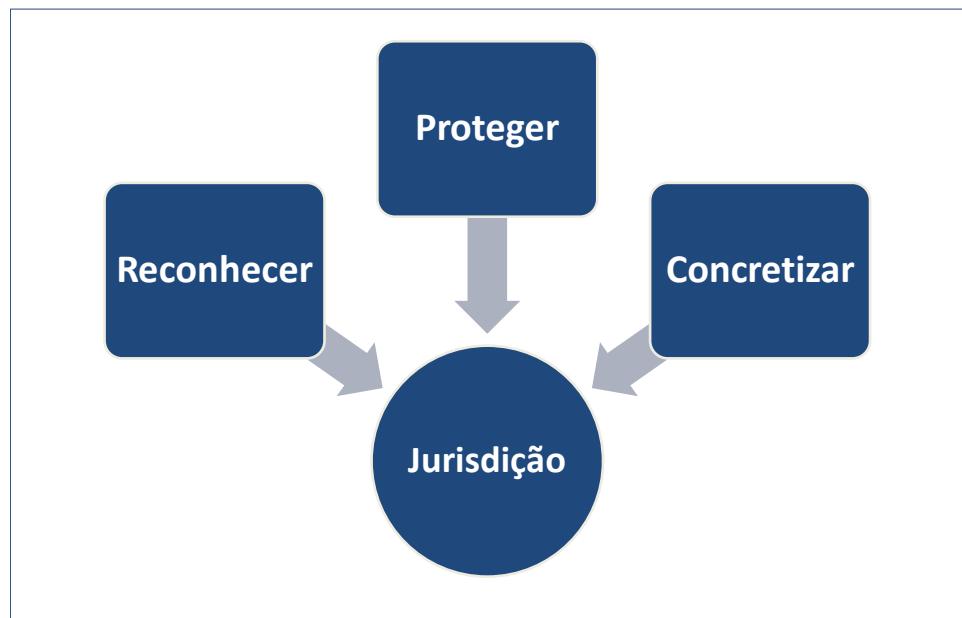
Moacyr  
Amaral  
Santos

“consiste no poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo conflitos de interesses e dessa forma resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei”



Luiz  
Guilherme  
Marinoni

“se nas teorias clássicas o juiz apenas declarava a lei ou criava a norma individual a partir da norma geral, agora ele constrói a norma jurídica a partir da interpretação de acordo com a Constituição, do controle de constitucionalidade e da adoção da regra do balanceamento dos direitos fundamentais no caso concreto”



## Características e Princípios



Inércia

### a) Depende de provação

“nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais” (Art. 2, c/c Art. 262 CPC)

### b) Princípio da Congruência

Sentença limitada pela pretensão  
Arts. 128 e 460, do CPC



Inércia

### c) Exceções:

#### Art. 989, CPC

- Início de Inventário

#### Art. 797, CPC

- Medidas Cauelares *ex officio*

#### Art. 18, CPC

- Condenação em Litigância de Má Fé

**Art. 475; 461, 5o; 130; 1129; 1142, CPC**

## Substituição

### a) Heterocomposição

Substitui a vontade das partes pela decisão de um **terceiro (estranho e desinteressado)**, que lhes é imperativa e de observância obrigatória (Marca da Chiovenda)

**Autotutela atualmente, é medida excepcional, sempre sujeitando quem a exerce às consequências do abuso de direito (Art. 1.210, CC/2002)**

## Investidura

*“A jurisdição só pode ser exercida por juizes regularmente investidos, providos em cargos de magistrados e que se encontrem no efetivo exercício desses cargos”*

(Leonardo Greco)

- a) Arts. 93, 96-II, da CF/88
- b) Tribunal do Juri
- c) Inobservância: ato inexistente**
- d) Art. 324, do CP



## Indelegabilidade

*“Cada órgão exerce a função jurisdicional nos limites da competência que a lei lhe conferiu”*  
(Leonardo Greco)

- a) Impossibilidade de transferir o poder de decidir (não é delegável) para outros órgãos não autorizados expressamente
- b) Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem  
Art. 102, I, m, CF/88; Art. 93, XIV, CF/88  
Art. 658 e 747, do CPC

*Impedimentos e suspeição*



## Indeclinabilidade

*Determina que nenhum juiz possa recusar-se a exercer a jurisdição, quando presentes os requisitos previstos em lei*

- a) Vedaçāo ao *non liquet*  
*A não decisão não é permitida (Luhman)*
- a) Responsabilidade civil patrimonial  
*Lei Complementar 35/79 (art. 49, II)*



## Aderência

*"Todo órgão jurisdicional possui uma base geográfica dentro da qual exerce jurisdição"* (Leonardo Greco)

- a) Justiça Itinerante

*Art. 107, 2º e 230, do CPC*

*Art. 115, 1º; 125, 7º, CF/88*

- b) Lei de Organização Judiciária estabelece a base geográfica

*Justiça Federal – seção judiciária – Estado  
STF, STJ, TST, TSE – nacional*

## Outras

### h) Lide

- Ameaça (*tutela inibitória*)

- Interesse individual  
(naturalização, alteração de nome, p. ex.)

- Lide Real

- Lide Sociológica



Outras

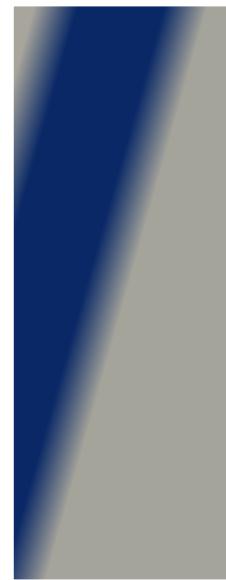
i) Coisa Julgada (art. 496, do CPC)  
*"finalidade de atribuir definitivamente um bem da vida ao ganhador"* (Eduardo Arruda Alvim)

*Somente as decisões que analisam o mérito tendem à definitividade*

*As decisões sobre cautelares, relações continuativas e jurisdição voluntária não fazem coisa julgada*



Espécies de Jurisdição



“a jurisdição é função do Estado, exercendo-se com a mesma finalidade a todas as espécies de conflitos de interesses.

As atividades jurisdicionais não se diversificam porque o conflito a compor-se é de natureza penal, civil, trabalhista, eleitoral.

Nesse sentido se diz que a função jurisdicional é una”

**(Moacyr Amaral Santos)**



**Quanto à Matéria**





Quanto à  
Necessida  
de

### Contenciosa

Conflitos de Interesses qualificados por uma pretensão (paz social)

*“Não se caracteriza por versar sobre litígios, mas por se exercer em face dos litígios. Seu objeto são os conflitos que devem ser compostos”* (Renato Montans de Sá)



Quanto à  
Necessida  
de

### Voluntária (Arts. 1.103 – 1.210, do CPC)

“Prática de atos integrativos da vontade de interessados na prática de negócios jurídicos, que devem ser tutelados pelo Judiciário”

- Alienação de Bens de Incapaz
- Nomeação e Remoção de Tutores
- Separação e Divórcio envolvendo menores



Quanto à  
Necessida  
de

**Teoria Clássica:** “administração pública, exercida pelo Poder Judiciário, de interesses privados” (José Frederico Marques)

**Teoria Revisionista:** Atividade Jurisdicional Propriamente Dita (*lide/substitutividade/coisa julgada*)

**Não há partes, só interessados; Não produz coisa julgada**



Contenciosa

Voluntária

Partes

Interessados

**Sentença Declaratória,  
Constitutiva ou  
Condenatória (Executiva e  
Mandamental)**

**Sentença Homologatória**

Ação Rescisória

Ação Anulatória

Produz Coisa Julgada

Não produz coisa julgada



## Tutela Jurisdicional



### Conceito e Contexto

“Sendo a jurisdição uma função do Estado, todos têm direitos a que a mesma seja prestada. Nem por isso todos têm direito à tutela jurisdicional”  
(Alexandre Freitas Câmara)

*Deve ser sempre adequada e tempestiva*



## Conceito e Contexto

*"tutela efetiva de direitos ou de situações pelo processo (...) A técnica processual a serviço de seu resultado"*

**(José Roberto dos Santos Bedaque)**

*"o amplo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão no processo" (Dinamarco)*



## Classificação da Tutela Jurisdicional



- Reconhecimento de um direito

### Executiva

- Satisfação de um Crédito
- Tornar efetivo o direito

### Cautelar

- Viabilidade de um outro processo e urgência



## Tutela Antecipada

“forma de tutela jurisdicional efetiva, prestada com base em juízo de probabilidade”  
(Alexandre Freitas Câmara)

Permite a produção dos efeitos da sentença de procedência do pedido do autor desde o início do processo (provisória)



## Requisitos

**Probabilidade da Existência de um Direito**

**Fundado Receio de Dano Grave ou de Difícil Reparação**

**Art. 273, I e II, 6º do CPC**



*Nemo ad factum praecise cogi potest*

**Art. 461, CPC**

**Art. 84 do CDC**

**Art. 465, 5º, CPC**



# Poderes da Jurisdição



## Poder de Decisão

***“Poder de resolver todas as postulações e questões que lhe forem submetidas ou que se apresentarem como necessárias”*** (Leonardo Greco)

- a) Poder de proferir sentenças e decisões interlocutórias
- b) Marco da substitutividade (*Chiovenda*)



***“Impor aos sujeitos do processo ou a terceiros o respeito e a obediência às suas ordens, determinações e decisões” (Leonardo Greco)***

### Poder de Coerção

- a) Uso de força policial
- b) Apreensão (art. 653, 659, 625, CPC)
- c) Expropriação (art. 685-A/707, CPC)
- d) Administração (art. 716/719, 763 CPC)
- e) Penhora, Arrematação e Condução Coercitiva (art. 412, CPC)



***Atos de movimentação da marcha processual, a exemplo dos atos ordinatórios e de mero expediente***

### Poder de Impulso

- a) Escrivão também colabora (art. 162, 4º, CPC)
- b) As partes também participam (art. 19, 2º, CPC)



## Equivalentes Jurisdicionais



“formas não-jurisdicionais de solução de conflitos (...) não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas”  
(Fredie Didier Junior)

**Não há monopólio estatal absoluto para dirimir conflitos**



## Formas

### a) Autotutela

**Regra:** vedação (exercício arbitrário das próprias razões e abuso de poder)

**Exceção:** legítima defesa, direito de greve; retenção

### b) Autocomposição *pode no processo*

transação (*concessões mútuas*)

submissão (*reconhecer o pedido*)

renúncia

Art. 125, IV, c/c Art. 331, CPC



## Formas

### c) Tribunais Administrativos

#### c1) Tribunal Marítimo:

julgar acidentes e fatos da navegação

elemento de prova (p. relativa)

responsabilidade técnica

pode ser estabelecido como juízo arbitral para fins de resp.

patrimonial

#### c2) Tribunal de Contas

#### c3) Agências Reguladoras e CADE



## Arbitragem

### Convenção de Arbitragem (Lei 9.307/96)

- a) cláusula compromissória  
*acordo prévio para submissão de eventual conflito à arbitragem*
- b) compromisso arbitral  
*acordo para submeter um conflito já existente (concreto e presente) à arbitragem*



## Arbitragem

### Principais Vantagens

- a) Escolha da norma material
- b) Escolha dos árbitros
- c) **Direitos patrimoniais disponíveis**
- d) Partes capazes
- e) Não necessita de homologação
- f) Título Executivo Judicial
- g) 90 dias para anulação

**Submete-se ao controle jurisdicional**  
**Art. 852, do CPC**



## Observações



**a) Turmas Recursais não são tribunais**  
não cabe RESP  
cabe REXT

**b) Art. 217, 1, CF/88**  
**Art. 5, I, Lei 12.016/2009**  
**Habeas Data**

**c) Impartialidade e Imparcialidade**



**c) CARF (Inafastabilidade + Art. 156, IX, CTN)**

**d) Art. 1.109 CPC**

**e) Intervenção do Ministério Público**  
(Art. 82, CPC – comprovação concreta)



**f) Mediação também é forma de equivalente jurisdicional, embora distinta da autocomposição**

**g) Arbitragem e os contratos de adesão**

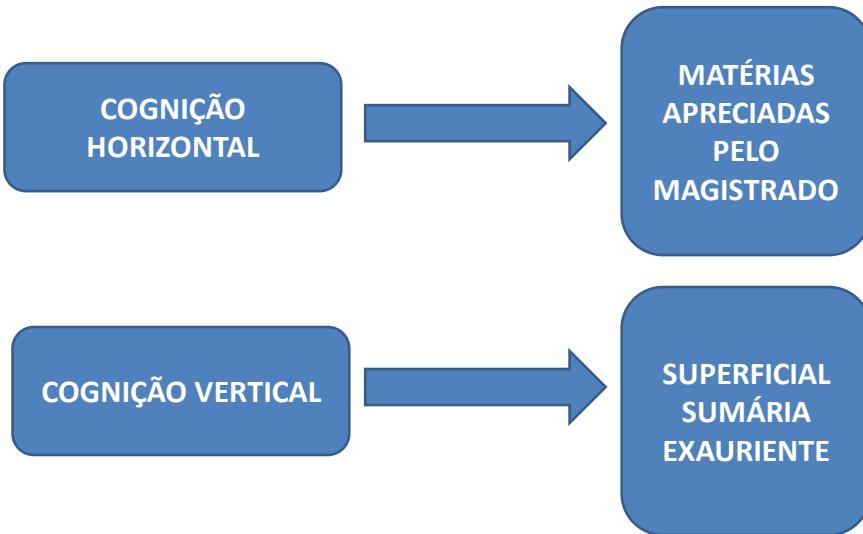


# Autocomposição

Transação      Submissão      Renúnica



## h) Classificação Professor Kazuo Watanabe



## REFERÊNCIAS BÁSICAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora RT, 2012.
- BUENO, Cássio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Editora Saraiva: 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições Preliminares de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm,



2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil moderno*. 3<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MEDINA, Miguel Garcia. *Fundamentos de Direito Processual Civil*. Vol. 1 Editora RT: 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1, 34<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 12<sup>a</sup> Ed. Editora RT: 2012.

## REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. Ed. Saraiva: 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A jurisdição no Estado Contemporâneo*. In MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). Estudos de Direito Processual Civil – Uma homenagem ao Professor Egas Moniz de Aragão. Ed. RT, 2006.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Procedimentos de Jurisdição Voluntária segundo o Novo Código Civil*. Academia Brasileira de Direito Processual (ABDPC).

---

<sup>i</sup> ESTE PLANO DE AULA NÃO CONTEMPLE TODOS OS ASSUNTOS TRATADOS EM SALA DE AULA. TRATA-SE APENAS DE UM MATERIAL COMPLEMENTAR, QUE VISA TORNAR MAIS EFICIENTE O DIÁLOGO ESTABELECIDO EM SALA DE AULA.